



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DA PREFEITA

OF. GPM/PMBE Nº 410/2022

Boa Esperança - ES, 09 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Renato Barros
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

Assunto: Exposição de Motivos nº 01/2022 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal
“Altera o art. 115 da Lei Orgânica Municipal”.

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência Exposição de Motivos nº 01/2022 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal “Altera o art. 115 da Lei Orgânica Municipal”.
2. Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente

Fernanda Siqueira Sussai Milanese
Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ____/2022

Altera o art. 115 da Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA,

Faço saber que a Câmara de Vereadores, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 27, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda.

Art. 1º Revoga o § 4º, do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 115.

.....

§ 4º REVOGADO

.....

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Esperança – ES, 09 de agosto de 2022.

FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Boa Esperança – ES, 09 de agosto de 2022.

Exposição de Motivos nº 01/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa a anexa proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que como objetivo trazer as alterações promovidas nas Constituições Federal e Estadual.

A Constituição do Estado do Espírito Santo trazia no caput do art. 38 a mesma disposição esculpida no atual § 4º, do art. 115 da nossa Lei Orgânica e foi alterada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.

Da Mesma forma ocorreu na redação do art. 39 da Constituição Federal de 1988, através da Emenda nº 19/1998.

Encontra-se no sítio eletrônico a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 49, de 18 de agosto de 1995, dos Srs. Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda, da Previdência e Assistência Social, da Educação e do Desporto, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento¹, resultante da PEC 173/1995 que ressalta os seguintes termos para a alteração da Constituição Federal, referente ao art. 39, **in verbis**:

A referência à isonomia de vencimentos entre os servidores foi suprimida do texto constitucional. Pretende-se que o tema venha a merecer adequado e oportuno equacionamento, como componente inerente a uma consistente política de recursos humanos e não como direito subjetivo do servidor, que sujeita a administração a todo tipo de pressões e demandas por equiparação de vencimentos.

(grifei)

Relativamente à antiga redação do § 1º art. 39 da Lei Maior, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciava da seguinte maneira:

O art. 39, § 1º, da Constituição (...) é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF

¹ Acesso 18 mar 2021 <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>>





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

1988, art. 37, XIII), **o que vasta para elidir qualquer ensaio – a partir do princípio geral da isonomia – de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções.** Daí que, segundo a invariável orientação do STF, o princípio constitucional da isonomia do art. 39, § 1º, não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público, mas, ao contrário, dada a proibição pelos textos posteriores da equiparação ou vinculação entre eles, reforça a Súmula 339, fruto da jurisprudência já consolidada sob a Constituição de 1946, que não continha tal vedação expressa." (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-3-1998, Plenário, DJ de 26-5-2000.) No mesmo sentido: RE 285.302-AgR-quarto, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 6-10-2015, Segunda Turma, DJE de 19-10-2015; RMS 21.512, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 24-11-1992, Primeira Turma, DJ de 19-2-1993.

No sistema constitucional vigente, tanto a isonomia, emergente do art. 39, § 1º, quanto à equivalência, contemplada no art. 37, inciso XI, submetem-se à regra do art. 96, inciso II, alínea 'b' e, por isso, **dependem de atos de natureza legislativa** (MS 21.165-2/160-DF, Rel. Min. Célio Borja, in DJU de 24/03/92, p. 5376).

(grifei)

Convém ressaltar que a citada Súmula 339 do STF nos julgados acima foi convertida na Súmula Vinculante 37 com a seguinte redação: **"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"**.

Diante dos dizeres acima, a norma exposta na Lei Orgânica do Município não é autoaplicável, depende de Lei instituidora de competência exclusiva do Prefeito (art. 48, LOM) ou da Mesa Diretora (inciso II, § 2º, da LOM) e tem caráter discricionário.

Assim, na expectativa desta proposta contar com a atenção que tem dispensado às matérias que temos encaminhado solicitamos a aprovação como redigido.

FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

Prefeita Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 32003200320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Igor Souza Pereira** em 12/08/2022 10:21

Checksum: **A97330269FEC7F61DC24E67F23ECB35213D93BA6C7E5EE9CAAD6F7515DE9B4D2**

